

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP000620/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/01/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064827/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.001156/2015-70
DATA DO PROTOCOLO: 14/10/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

JUREMA AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ n. 74.226.952/0001-64, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ELIANE ORTIGOSSA MARTINI ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

As partes signatárias estabelecem um piso salarial, a serem pagos aos trabalhadores, das seguintes funções, a saber, **Operador de Colhedeira, Motorista Transporte de Cana, Operador de Carregadeira, demais funções**, que vigorará no período de vigência deste acordo, a ser pago aos trabalhadores, a partir de 01/04/2015 até 31/03/2016.

FUNÇÕES:	SALÁRIO/MÊS:	SALÁRIO/HORA:
Ä Operador de Colhedeira.....	R\$ 1.784,20	R\$ 8,11
Ä Motorista Transporte de Cana.....	R\$ 1.689,60	R\$ 7,68
Ä Operador de Carregadeira.....	R\$ 1.540,00	R\$ 7,02
Ä Outras funções.....	R\$ 1.471,80	R\$ 6,72

Parágrafo Primeiro - Nos valores acima já se encontram incluídos os reajustes previstos no caput, o Piso Salarial ora acordado, em nenhuma hipótese ou efeito, será considerado como substitutivo do salário mínimo legal ou como salário profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTOS

Quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque-dinheiro ou depósito bancário com exclusão do cheque salário e ou cartão magnético, a Empregadora estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo Primeiro – Nos contracheques a Empregadora discriminará salários, horas extras, adicionais, gratificações, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo segundo – Os pagamentos de salários serão efetuados até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês trabalhado.



CLÁUSULA QUINTA - TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, a jornada de trabalho será realizada em de turnos, podendo revezar no mínimo de 1 (uma), ou no máximo de 2 (duas) vezes durante a safra, para os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta.

Parágrafo único - Os empregadores que já praticam turnos ininterruptos de revezamento se obrigam a manter inalteradas as práticas até aqui adotadas, seja quanto ao regime (5x1, 6x1 e 6x2), seja quanto às trocas de turno.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Aos trabalhadores representados neste acordo, à exceção dos motoristas de ônibus, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de no mínimo, **01h00min** (uma) hora.

PARÁGRAFO ÚNICO: Exclusivamente em relação aos motoristas de ônibus, o intervalo intrajornada para alimentação e repouso poderá ser alongado em até 3h00min.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será considerada aquela prevista na legislação vigente, ou seja, 220

(duzentas e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais respeitados o intervalo de refeição e descanso mínimo de uma hora diária.

Fica autorizada, a critério do empregador, a criação de jornadas alternativas, inclusive a jornada de trabalho 5X1 (cinco por um) ou 6x1(seis por um), com compensação semanal e dos horários de intervalo de cada trabalhador, considerando as condições gerais de trabalho e a necessidade específica de cada setor, desde que respeitadas às normas legais e o disposto no presente acordo, além da possibilidade de horas suplementares àquelas acima definidas.

O empregador poderá manter em alguns setores o funcionamento de horário de trabalho somente durante o dia, com uma hora de intervalo para refeição.

Parágrafo primeiro – As horas excedentes à jornada normal serão tratadas como extraordinárias e serão remuneradas com o acréscimo de **50%** (cinquenta por cento) sobre a hora normal, ficando, expressamente, vedada a prestação de jornada extraordinária acima de **02h00min** (duas) horas diárias.

Parágrafo segundo – A jornada de trabalho para apuração do salário hora observará o **divisor de 220 horas** mensais.

Parágrafo terceiro – As horas decorrentes do Enunciado n°. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extraordinárias e, devidamente, discriminadas em quantidade e valor, nos demonstrativos mensais de pagamento.

Parágrafo quarto – As horas extras, efetivamente, trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser visitados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo quinto – Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de **20%** (vinte por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das **22h00min às 5h00min**.

Parágrafo sexto – Na jornada normal de **7h20min** (sete horas e vinte minutos) de trabalho serão assegurados aos motoristas profissionais, tratoristas e de operadores de máquinas os seguintes intervalos:

- Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT;
- Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.
- intervalo intrajornada, na forma do artigo 71 da CLT;

Parágrafo sétimo – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de **100%** (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo oitavo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual,

mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente conferido e assinado pelo colaborador.

Parágrafo nono – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Os **adicionais de insalubridade** e de **periculosidade** serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver.

Na hipótese de ser configurada a periculosidade de forma intermitente ou ainda que de forma habitual seja por tempo extremamente reduzido o empregado fará jus ao adicional proporcionalmente ao tempo de exposição de acordo com a súmula 364/TST.

CLÁUSULA NONA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido ao Empregador o desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo **462** da Consolidação das Leis do Trabalho, quando oferecidos à contra prestação de seguro de vida, com em grupo, com exceção do motorista, plano médico alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com consulta medica, empréstimos pessoais ou adiantamento salarial, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, as contribuições devidas ao Sindicato da categoria constantes do acordo aprovada em assembleia para tanto, expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA HORA "IN ITINERE"

A empregadora se obriga a pagar aos empregados que utilizam o transporte por ela fornecido e inicia a jornada de trabalho no campo, assim considerado o local de difícil acesso e não servindo por transporte público, a título de horas de "*in itinere*", por dia efetivamente trabalhado, considerando todo o trajeto de ida e volta, com adicional de **50% (cinquenta por cento)**, sendo esta calculada sobre o salário nominal do empregado, da seguinte maneira:

Distância do último ponto de transporte público na ida, e ao primeiro ponto de transporte público no retorno do local de trabalho, a quantidade de horas "*in itinere*", compreendendo a ida e volta, será a seguinte:

De 0 a 20 km 00h30min (trinta minutos)

De 20 a 60 km 01h00min (uma hora)

De 60 a 90 km 01h30min (uma hora e trinta minutos) Aos trabalhadores que laborem nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST e do artigo 58 da CLT será paga 01 hora (uma) do piso salarial, com adicional de 50% por dia de trabalho conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro – Fica facultado ao empregador o controle da jornada de trabalho, incluindo o tempo de percurso, com base nas horas efetivamente cumpridas entre o último ponto de embarque, na ida, e o primeiro ponto de desembarque, no retorno, devidamente apontadas pelo empregado, através de apontamentos ou relógios de ponto, nos termos da lei, devendo o empregador efetuar o pagamento como extra, acrescidas de 50%, das horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, sendo que o empregador está desobrigado de constar em separado no holerite as horas “*in itinere*”.

Parágrafo segundo – Na hipótese de pagamento da hora de percurso na forma fixada no “*caput*” da presente, os valores das horas de percurso deverão constar nos recibos de pagamento e incidirão no computo dos 13ºs salários, das férias (+ 1/3), dos DSR’s, e do FGTS e, no caso de dispensa imotivada, sobre a indenização fundiária de 40% e aviso-prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, demonstrativo de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da Empresa e os valores de recolhimento do FGTS.

Parágrafo primeiro – Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado.

Parágrafo segundo – A via do holerite destinada ao trabalhador deve ser igual à da Empregadora e legível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

Os Empregadores fornecerão, mensalmente, tanto no período da safra, como no da entressafra, e sem ônus para os trabalhadores, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

COMPOSIÇÃO DA CESTA

- Ä 10 kg arroz tipo 1
- Ä 04 kg feijão carioca
- Ä 03 kg açúcar
- Ä 01 kg de café torrado e moído
- Ä 01 pcte biscoito salgado
- Ä 01 pcte biscoito recheado
- Ä 02 latas de extrato de tomate de 140 g
- Ä 02 latas de sardinha de 132 g
- Ä 02 kg de farinha de trigo
- Ä 01 pcte de fubá de 500 g

- Ã 01 kg de farinha de mandioca
- Ã 01 pte de macarrão espagete de 500 g
- Ã 01 pte de macarrão parafuso de 500 g
- Ã 04 latas de óleo de soja refinado de 900 ml
- Ã 01 kg de sal refinado
- Ã 400 gramas de leite em pó
- Ã 01 Goiabada 500 g
- Ã 01 lata de milho verde 200 g
- Ã 01 lata de ervilha 200 g
- Ã 01 molho pronto 320 g
- Ã 01 achocolatado 400 g
- Ã 01 lata leite condensado
- Ã 01 lata creme de leite

Parágrafo primeiro – O fornecimento da cesta básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01 e não poderá ser suspensa em virtude de faltas justificadas ou não.

Parágrafo segundo – Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo terceiro – As respectivas cestas serão entregues no local de trabalho ou no local combinado de comum acordo entre o Empregado e o Empregador, no período compreendido entre os dias 20 a 25 do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo quarto – A aludida cesta básica poderá, a critério do trabalhador, ser substituída por ticket ou vales alimentação, que, da mesma forma, não integrarão os salários.

Parágrafo quinto: Para o empregador que optar pelo ticket o valor efetivamente pago será o valor da cotação mensal divulgada pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê, Ascana.

Parágrafo sexto – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o benefício previsto nesta cláusula enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo sétimo – O benefício é devido:

- Ã Aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;

Ã Aos trabalhadores que por motivos de cursos oferecidos pelo Sindicato devidamente comprovados faltarem ao trabalho.

Parágrafo oitavo – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

Parágrafo nono – O benefício é devido aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, as Empregadoras pagarão, aos dependentes diretos daquele, confirmados pela **CERTIDÃO DE DEPENDENTES** emitida pela agência do INSS, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo “*de cujus*”, ficando desobrigados do encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo, contratado pela Empregadora, em favor dos Empregados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os Empregadores comprometem-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único – No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, por motivo atribuível ao Empregador e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do Empregador o aviso prévio obedeceu aos seguintes critérios.

Parágrafo primeiro – Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo segundo – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficara ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

Parágrafo terceiro – Ao Empregado dispensado sem justa causa que, no curso do aviso trabalhado solicitar ao Empregador por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento da Empresa e da anotação na respectiva CTPS, hipótese em que a Empresa estará obrigada, em relação a essa parcela, há pagar os dias efetivamente trabalhados, acrescidos das 2 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

Parágrafo quarto – Quando solicitado pelo Empregado dispensado sem justa causa no curso do Aviso Prévio trabalhado, seu imediato desligamento, será necessária a comprovação de que foi contratado em outro emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho vigentes por período superior a um ano serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – Quando da homologação, serão entregues todos os documentos pessoais referentes ao contrato de trabalho, devendo o Empregador apresentar os controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicionais noturno a integrar as verbas rescisórias, ficando a Entidade Sindical desobrigada de prestar assistência nas rescisões contratuais dos Empregadores inadimplentes, observando, ainda, o que segue:

A) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal;

B) O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifestação de incorreção no recibo de quitação, ou na falta dos descontos a título de contribuição assistencial ou associativa, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabível.

C) A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo os Empregadores agendar, antecipadamente, em 2 (dois) dias da sua homologação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

Os Empregadores contratarão seguro de vida aos trabalhadores, obedecendo aos valores cronográficos abaixo para morte natural, acidental ou invalidez permanente (parcial ou total). O prêmio deste seguro não poderá ser descontado dos motoristas e demais empregado beneficiário do presente acordo coletivo de trabalho, em consonância com o parágrafo único do artigo 2º da lei 12.619.

Ã R\$30.000 (Trinta Mil Reais) nos casos de morte acidental ou invalidez (parcial ou total) permanente;

Ã R\$30.000 (Trinta Mil Reais) para morte natural;

Ã Caso de morte natural, acidental, Invalidez permanente, parcial ou total, fica ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada, junto à Justiça Comum complementação de indenização;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPROVANTE DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADOS

A ausência, justificada por atestado medico, desde que emitido por profissional credenciado e que nele conste o Código Internacional de Doença (CID), será paga com base na jornada correspondente ao dia de ausência. Esses critérios também terão validade e serão aceitos pelos Empregadores, quanto aos médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TREINAMENTO

Os Empregadores promoverão, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos a obrigação e fiscalização do uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

Obrigam-se os Empregadores, quando solicitadas, a afixar, no quadro de avisos, as notícias da respectiva Entidade Sindical, aos seus associados, de comunicados de interesse da categoria, desde que não contenham matéria de questões político-partidárias e de cunho religioso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Os Empregadores descontarão na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembleia geral da entidade profissional;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores abrangidos pelo presente acordo coletivo de trabalho descontaram em cada mês de seus funcionários empregados, a contribuição assistencial aprovado em assembleia realizada em 02 de Março de 2015.

Parágrafo Primeiro – Em conformidade com o disposto no IV do Artigo 8º da Constituição Federal, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, será procedido o desconto, a título de contribuição assistencial/taxa assistencial, de todos os empregados representados e beneficiado por este acordo coletivo de trabalho.

Primeiro Segundo – O desconto será da importância correspondente a, 1% (um por cento) do salário-base

de cada empregado.

Parágrafo Terceiro – O recolhimento da Contribuição Assistencial, sem multa deverá ser efetuada até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês vencido, em guias próprias disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. Em caso de atraso, será devida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, por empregado, e se ultrapassar de trinta dias o atraso, além da multa, incidirá mais juros e correção monetária.

Parágrafo Quarto – A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional quando solicitado, relação nominal dos funcionários contribuintes, constando o salário do mês, e o valor do respectivo desconto, juntamente com uma cópia da guia de recolhimento, devidamente quitada.

Parágrafo Quinto – Essa contribuição visa dar condições ao Sindicato de gerir o seu patrimônio imobiliário, bem como fazer face à assistência social.

Parágrafo Sexto – Por deliberação da diretoria, os trabalhadores inscritos no quadro de sócios ou os que vierem associar-se durante a vigência do (ACT) e por quanto tempo forem associados ficam “**isentos**” da contribuição assistencial, e aqueles que desligarem voltará a ter o desconto da referida contribuição assistencial mensalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O empregado que não concordar com o referido desconto, deverá manifestar-se junto ao Sindicato no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente Acordo, mediante solicitação direta e pessoalmente ou por correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios.

Caso haja manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o mesmo isentará a entidade de prestar qualquer assistência, o Sindicato deverá comunicar o Departamento Pessoal da empresa, efetivando o desconto a empresa obriga-se a emitir ao sindicato relação dos empregados contribuintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

Os empregados poderão associar-se ao Sindicato, autorizando a empresa a descontar na folha de pagamento mensal, o valor da mensalidade associativa, as quais se obrigam a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada. em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – aos empregados que filiarem a entidade passaram usufruir dos benefícios oferecidos, e ficando **ISENTOS** da taxa de contribuição assistencial até que manterem-se no quadro associativo, ao desligar-se voltarão contribuir com a taxa de contribuição assistencial, e caso se opõe ao pagamento

isentara a entidade de assisti-lo em qualquer circunstancia de ordem trabalhista.

Parágrafo Primeiro –

A contribuição associativa será recolhida no Máximo ate o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração ate o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÕES SINDICAIS

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empregadores/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LEI 12.619 DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Os Empregadores comprometem-se a aplicar, imediatamente, o disposto na lei nº 12.619 em sua integridade, respeitando todos os parâmetros nela definidos em relação a todos os empregados por ela abrangidos, independentemente de representação sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**ELIANE ORTIGOSSA MARTINI
ADMINISTRADOR
JUREMA AGRONEGOCIOS LTDA**

ANEXOS

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.